

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Pregão Eletrônico



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio
Secretaria Municipal de Administração e Finanças
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

DECISÃO DE RECURSO - PREGOEIRO

PROCESSO Nº 105/2021

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 031/2021

ASSUNTO: Análise pelo Pregoeiro do Recurso apresentado pela empresa GRADUS CONSTRUTORA LTDA / CNPJ Nº 10.256.367/0001-24.

I - BREVE RELATO DO RECURSO

O Recorrente em epígrafe, de forma inoportuna e extemporânea, a observar o art.4º, XX da Lei nº10.520/02 c/c art.44, § 3º, do Decreto nº10.024/2019, em apertada síntese, assim se insurge, em face da sua desclassificação do certame, destacando a sua discordância, ressaltando ter cumprido todos os requisitos editalícios.

II - DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE RECORRER - FATO NOTÓRIO

Inicialmente, vale frisar que, não obstante a prejudicial de mérito adiante a ser destacada, ao compulsar o sistema, observou-se que a Recorrente não procedeu a juntada da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (MTE), não apresentou o Atestado de Administrador/Certidão do RCA, deixou de informar o CRA/BA e do Atestado de Capacidade Técnica (deixou de anexar a CAT), cujas exigências já levariam a desclassificação da Licitante.

Porém, observa-se que, além de não haver razão à peça recursal intentada pela Recorrente, a mesma falece desde o seu nascedouro, na medida que aquela, se manifestou, extemporaneamente, no próprio sistema, não fazendo de forma imediata e motivada, interesse em recorrer, como determina a Lei, durante a sessão que ocorreu o Pregão Eletrônico.

Vale frisar que, tendo sido o vencedor declarado às 17:57 horas no sistema eletrônico, a manifestação de intenção de recorrer deveria ocorrer até às 18:07 horas, ou seja, dentro prazo estabelecido no item 8.3 do instrumento convocatório. Vejamos:

*"8.3 Declarado o vencedor, ao final da sessão, qualquer licitante poderá manifestar, motivadamente, **no prazo de até 10 (dez) minutos, a intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro, observadas as seguintes normas:***

Nesse caso, em total conforto ao item acima do edital, a Recorrente, quando o prazo fatal para manifestar o interesse em recorrer seria às 18:07 horas, somente veio se manifestar às 22:41 horas, ou seja, ultrapassando e muito o limite temporal estabelecido, tornando intempestiva a sua manifestação, conseqüentemente, impossibilitando o conhecimento do recurso, ora manejado.

Município de Teodoro Sampaio | Estado da Bahia | CNPJ/MF nº 13.824.248/0001-19
Praça Jayme Barros | nº 64 | Centro | CEP: 44.280-000 | Teodoro Sampaio/BA | Telefone: (75) 3237-2133
www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br

Rua Doutor Otávio de Araújo | 44 | Centro | Teodoro Sampaio-Ba

www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio
Secretaria Municipal de Administração e Finanças
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Por sua vez, o art.4º, XX, da Lei nº10.520/02, trata o seguinte:

“art.4ª – (...)

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor,

Nesse ínterim, o artigo 44, § 3º, do Decreto nº10.024/2019, que regulamenta o Pregão, na sua forma eletrônica, estabelece que:

“Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, **durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.**

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º - (...)

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.(grifos nossos)

Isso significa que, a decadência do direito de recorrer, repita-se, ocorreu em consequência da própria desídia do Recorrente/Licitante, que não manifestou dentro do prazo estabelecido no edital, não o fez de forma motivada e imediata, no próprio sistema, a sua intenção de recorrer.

Vale frisar, mais uma vez, que a intenção de recorrer da Recorrente/Licitante, deveria tê-la feito no próprio sistema, no prazo constante do item 8.3 do edital, o que não ocorreu, tendo a Administração, respeitado todos os ditames legais.

Assim, fica evidente que a Recorrente/Licitante não tem nenhum direito de recorrer, pois não observou o prazo legal, para a interposição recursal, cuja intenção, que deveria motivada e imediata, onde sequer o fez no próprio sistema, durante a sessão. (vide art.4º, XX da Lei nº10.520/02 c/c art.44, § 3º, do Decreto nº10.024/2019).

Sob esta ótica, a jurisprudência assim ratifica o quanto aqui aduzido:

Município de Teodoro Sampaio | Estado da Bahia | CNPJ/MF nº 13.824.248/0001-19
Praça Jayme Barros | nº 64 | Centro | CEP: 44.280-000 | Teodoro Sampaio/BA | Telefone: (75) 3237-2133
www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br

Rua Doutor Otávio de Araújo | 44 | Centro | Teodoro Sampaio-Ba

www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio
Secretaria Municipal de Administração e Finanças
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

“ (...)7. In casu, da leitura da ata da sessão pública, observa-se que o momento, em que o pregoeiro declarou a abertura do prazo para intenção de recurso foi em 24/02/2012 às 16:06:20, enquanto que a data de encerramento para a intenção de recorrer dos licitantes foi em 24/02/2012 às 16:10:45. **Durante este lapso temporal, a impetrante-apelante, segundo a ata, não manifestou sua intenção de recorrer da decisão do pregoeiro que a inabilitou. Daí é que, a apelante, por preclusão temporal, decaiu do direito de interpor qualquer recurso administrativo atinente ao presente certame licitatório, nos termos dos arts. 4º, incisos XX, da Lei n.º 10.520/2002 c/c art. 26, § 1º do Decreto n.º 5.450/2002. Não há, pois, qualquer ilegalidade, nem na conduta do pregoeiro, e nem na tramitação do procedimento licitatório, havendo, em verdade, a decadência do direito de recorrer por parte da impetrante-apelante.**”

8. Apelação conhecida e improvida. Sentença mantida, porém e nos termos do art. 515, § 3º do CPC, por outro motivo, qual seja o da improcedência dos pedidos nos termos do art. 269, inciso I, do CPC” (TRF 2ª Região - Processo - 201251010027282 - Relatora Juíza Federal Convocada Carmen Silvia Lima De Arruda) (grifos nossos)

Aproveita-se o ensejo para colacionar aresto proferido pelo Tribunal de contas da União - TCU, que coadunando com os elementos acima abordados, assim referendou:

PEDIDO DE REEXAME. REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. ARGÜIÇÃO DE ADJUDICAÇÃO DO OBJETO DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE PREGÃO ANTES DE EXPIRADO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS. CONHECER E NEGAR PROVIMENTO.

a) no pregão, declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Município de Teodoro Sampaio | Estado da Bahia | CNPJ/MF nº 13.824.248/0001-19
Praça Jayme Barros | nº 64 | Centro | CEP: 44.280-000 | Teodoro Sampaio/BA | Telefone: (75) 3237-2133
www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br

Rua Doutor Otávio de Araújo | 44 | Centro | Teodoro Sampaio-Ba

www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
3049056E8A4148D434C61C43EDDE0CAE

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio
Secretaria Municipal de Administração e Finanças
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

b) a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor. (GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara TC 000.795/2009-6)

Assim, fica reconhecida a Decadência do direito do Recorrente, aplicando-se o quanto disposto no art.4º, XX da Lei nº10.520/02 e art.44, § 3º, do Decreto nº10.024/2019, ficando prejudicado a sua apreciação.

III – CONCLUSÃO

Ante as razões fáticas e jurídicas acima deduzidas, o signatário do presente na condição de Pregoeiro, decide à luz das leis aplicáveis à espécie, do objeto da licitação, do seu instrumento convocatório, reconhece a Decadência da pretensão recursal, conforme estabelecido no item 8.3 do Edital, art.4º, XX da Lei nº10.520/02 c/c art.44, § 3º, do Decreto nº10.024/2019, conseqüentemente, decidimos pelo **NÃO CONHECIMENTO** do Recurso interposto, mantendo-se incólume a decisão que desclassificou a Licitante/Recorrente.

Teodoro Sampaio /BA, 15 de outubro de 2021.


Joseval Silva de Argolo Azevedo
Pregoeiro Municipal